



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.663 - PR (2014/0297916-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEUS DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : PAULO ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. INSTITUTO DA CONFUSÃO. ESTADO DO PARANÁ. TAXA DESTINADA AO FUNDO DE JUSTIÇA (FUNJUS). SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. O exame da controvérsia acerca da existência de confusão entre os entes envolvidos no recolhimento de despesas processuais, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Lei Estadual 15.942/2008, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.663 - PR (2014/0297916-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEUS DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : PAULO ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fl. 530):

O Tribunal de origem solucionou a questão relativa ao pagamento de custas processuais nos seguintes termos (fls. 466/467):

Quanto à tentativa de se desvencilhar do pagamento de custas em decorrência destas serem recolhidas para escritania estatizada, melhor sorte não assiste o Apelante.

Isso porque, mesmo nas varas estatizadas, as despesas processuais não são revertidas à Administração Pública, mas sim ao Fundo da Justiça, criado pela Lei 15.942/2008, o qual possui autonomia administrativa e financeira, garantida pelo disposto no artigo 99 da Constituição Federal.

Ademais, não existe, na lei ou em qualquer instrução administrativa do Funjus, a previsão de isenção dos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais ao pagamento das custas processuais ali previstas.

Assim, a tentativa do Apelante de envolver todas as esferas estaduais de Poder Público no mesmo conceito de Fazenda Pública não pode ser acatada, inexistindo a alegada confusão entre sujeito ativo e passivo da obrigação tributária de pagamento das custas processuais às serventias estatizadas. Ainda mais que o Funjus possui orçamento próprio que não está vinculado ao do Poder Executivo.

Assim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Lei Estadual 15.942/2008, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

A propósito, anote-se o seguinte precedente proferido em hipótese idêntica:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 498.173/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 21/11/2014)

A parte agravante pretende o afastamento do óbice previsto na Súmula 280/STF, repisando a tese de que *"irrelevante, portanto, o fato de a destinação da arrecadação ser para o fundo do Poder Judiciário, pois tal circunstância não tem o condão de alterar a situação jurídica de ser o credor dessa verba o Estado do Paraná"* (fl. 537).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.663 - PR (2014/0297916-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada

Como antes afirmado, o exame da controvérsia acerca da existência de confusão entre os entes envolvidos no recolhimento de despesas processuais, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Lei Estadual 15.942/2008, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF: (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

Em reforço, anatem-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses idênticas: **AREsp 599.833/PR**, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2014; **AREsp 498.988/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/08/2014; **AREsp 496.051/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/05/2014; **AREsp 572.207/PR**, Ministra Regina Helena Costa, DJe 09/10/2014 e **AREsp 553.014/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 01/10/2014.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0297916-4

AgRg no
AREsp 626.663 / PR

Números Origem: 00365163920128160014 1078286401 1078286402 201300431179 365163920128160014

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEUS DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : PAULO ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEUS DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : PAULO ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.